

Inovações tecnológicas na Justiça do Trabalho

Maria da Graça Manhães Barreto

Advogada da CAIXA no Rio de Janeiro.

Doutoranda em Direito Processual pela UERJ.

Mestre em Direito Processual pela UERJ.

*Pós-graduada em Direito do Trabalho e Direito
Processual do Trabalho pela UERJ.*

*Pós-graduada em Direito Processual do Trabalho e
Direito Processual Civil pela UGF.*

RESUMO

O presente artigo examina as principais transformações ocorridas na Justiça do Trabalho ao longo dos últimos anos, com ênfase no impacto das inovações tecnológicas sobre a dinâmica processual e a prestação jurisdicional. Destaca-se a implementação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) como marco fundamental na digitalização dos procedimentos, promovendo maior celeridade, transparência e acessibilidade, ao mesmo tempo em que impôs desafios de adaptação aos operadores do direito.

Tais mudanças foram significativamente aceleradas pela eclosão da pandemia de Covid-19, que demandou a adoção massiva de ferramentas digitais, como audiências telepresenciais e sessões virtuais, consolidando práticas que anteriormente avançavam de forma gradual. Nesse contexto, observa-se também o crescente uso de sistemas baseados em inteligência artificial, voltados à automação de rotinas, triagem processual e apoio à tomada de decisões.

Não obstante os avanços, a incorporação dessas tecnologias ainda se encontra em estágio inicial, suscitando relevantes desafios de ordem técnica, ética e jurídica, especialmente no que se refere à garantia do devido processo legal, à proteção de dados e à preservação da autonomia judicial. Conclui-se, portanto, que a modernização tecnológica da Justiça do Trabalho constitui um processo em curso, que demanda reflexão crítica e contínuo aperfeiçoamento institucional.

Palavras-chave: Inovações tecnológicas. Justiça do Trabalho. Inteligência Artificial. Tribunais Online.

ABSTRACT

This article examines the main transformations that have taken place in Labor Justice in recent years, with particular emphasis on the impact of technological innovations on procedural dynamics and the administration of justice. The implementation of the Electronic Judicial Process (PJe) stands out as a key milestone in the digitalization of procedures, promoting greater efficiency, transparency, and accessibility, while also posing adaptation challenges for legal practitioners.

These changes were significantly accelerated by the outbreak of the COVID-19 pandemic, which required the widespread adoption of digital tools, such as remote hearings and virtual court proceedings, thereby consolidating practices that had previously evolved more gradually. In this context, there has also been a growing use of artificial intelligence systems aimed at automating routine tasks, facilitating case screening, and supporting decision-making processes.

Despite these advances, the incorporation of such technologies remains at an early stage, raising important technical, ethical, and legal challenges, particularly with regard to ensuring due process, data protection, and the preservation of judicial independence. It is therefore concluded that the technological modernization of Labor Justice is an ongoing process that requires critical reflection and continuous institutional development.

Keywords: Technological innovations. Labor Justice. Artificial Intelligence. Online Courts.

Introdução

A sociedade contemporânea vive um processo acelerado de transformação impulsionado pelas inovações tecnológicas. A difusão massiva de dispositivos móveis, o uso crescente de plataformas digitais e o desenvolvimento de soluções baseadas em inteligência artificial têm alterado de modo profundo as formas de interação humana, de consumo, de produção e de circulação de informações. Ferramentas como smartphones, e mails, sistemas de mensagens instantâneas, streaming de música e vídeo, serviços de armazenamento em nuvem, bem como a consolidação do comércio eletrônico reconfiguram comportamentos sociais e econômicos, exigindo constante adaptação dos indivíduos e das instituições.

No âmbito jurídico, tais transformações adquirem especial relevância. A incorporação de tecnologias digitais no Poder Judiciário não apenas moderniza procedimentos, mas também redefine a forma de prestação jurisdicional. Exemplos disso são o processamento eletrônico de autos, as audiências telepresenciais, os painéis de gestão processual em tempo real, a utilização de sistemas de inteligência artificial para triagem, classificação e análise de demandas, bem como mecanismos de assinatura digital e validação eletrônica de atos processuais. Essas inovações, embora promovam maior celeridade e eficiência, também suscitam debates sobre segurança, transparência, proteção de dados, responsabilidade algorítmica e garantia de direitos fundamentais.

Nesse contexto, examinar os impactos das novas tecnologias sobre o sistema de justiça torna-se essencial. Compreender como esses instrumentos influenciam a atividade jurisdicional e quais desafios éticos, jurídicos e operacionais emergem dessa transformação é condição indispensável para assegurar que a inovação caminhe em harmonia com os princípios constitucionais que orientam o Estado Democrático de Direito.

1 PJE na Justiça do Trabalho

A adoção do Processo Judicial Eletrônico (PJe) representa um dos marcos mais relevantes da modernização do Poder Judiciário brasileiro. Inserida em um contexto de transformação digital mais ampla, essa inovação passou a integrar a estratégia nacional de digitalização da Justiça, buscando maior eficiência, padronização, transparência e acessibilidade na tramitação processual. Na Justiça do Trabalho, a implantação do PJe não apenas alterou fluxos de trabalho, mas também modificou profundamente a cultura organizacional, demandando adaptações tecnológicas, normativas e comportamentais.

A transição para o ambiente eletrônico deve ser compreendida dentro das políticas institucionais de modernização, especialmente aquelas impulsionadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que, ao longo dos últimos anos, consolidou diretrizes estratégicas para a transformação digital do Judiciário. Programas como o Justiça 4.0 reforçam tal movimento ao promover o desenvolvimento de soluções tecnológicas integradas e voltadas para ampliar o acesso à Justiça e melhorar a prestação jurisdicional.

A implantação do PJe na Justiça do Trabalho representa uma das mais significativas inovações já implementadas no âmbito

jus laboral brasileiro. Seus efeitos ultrapassam a mera substituição do papel por documentos digitais. Trata-se de uma reestruturação profunda da maneira de trabalhar, decidir e prestar jurisdição.

A implantação do PJe como sistema nacional e unificado representou uma ruptura definitiva com o modelo de tramitação física de processos, historicamente marcado por intensa burocracia e pela necessidade de atuação manual em praticamente todas as etapas do procedimento. No modelo anterior, atividades como protocolo presencial, transporte de petições, organização de autos, preparação de processos para despacho e assinatura, bem como o armazenamento físico de grandes volumes documentais consumiam tempo, espaço e força de trabalho significativa.

Com a adoção do processo eletrônico, toda essa lógica operacional foi substituída por um ambiente digital que prescinde da manipulação física de documentos. Atos como juntar peças, ordenar volumes, furar, grampear, etiquetar e carimbar deixaram de existir, dando lugar a procedimentos automatizados, rastreáveis e acessíveis remotamente. A consulta aos autos passou a ser possível em qualquer horário, mediante simples acesso a um computador conectado à internet, o que ampliou consideravelmente a acessibilidade para partes, advogados, servidores e magistrados.

A primeira unidade judiciária a utilizar o PJe-JT foi a Vara do Trabalho de Navegantes/SC (TRT 12), em 2011. Em 19 de março de 2012, o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região recebeu o primeiro recurso remetido eletronicamente a partir da Vara do Trabalho de Navegantes. Ao final de dezembro de 2012, o sistema já se encontrava em funcionamento em 246 varas e nos 24 Tribunais Regionais do Trabalho, superando a meta inicial que previa a implantação em 10% das Varas do Trabalho de cada região. Em 2014, o PJe-JT foi certificado como plataforma única para o processamento de ações judiciais no âmbito trabalhista, reforçando o objetivo de uniformização dos procedimentos e a adoção de uma experiência sistêmica comum a magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados. Em 2016, teve início a migração para a arquitetura 2.0, concebida pela própria Justiça do Trabalho, com a proposta de melhorar desempenho, usabilidade, interoperabilidade e governança do ciclo de vida dos autos digitais. No período de janeiro de 2014 a outubro de 2021, a fase de conhecimento apresentou um volume expressivo de demandas processuais. No primeiro grau, tramitaram 15.715.785 processos, dos quais 15,1 milhões foram conduzidos

exclusivamente em meio eletrônico, demonstrando a consolidação progressiva do PJe como ferramenta predominante de tramitação. No segundo grau, o quantitativo registrado no mesmo intervalo foi de 4.726.960 processos, também evidenciando a amplitude da digitalização nessa etapa recursal. Quanto à fase de execução, entre janeiro de 2014 e outubro de 2021, houve a tramitação de 5.764.428 processos em ambiente eletrônico, o que reforça a incorporação definitiva do sistema digital nas atividades voltadas à satisfação do crédito trabalhista. No âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, o mesmo período registrou a tramitação de 26.644 processos, sendo 24.251 deles iniciados diretamente no PJe, número que evidencia a maturidade tecnológica alcançada também na instância superior.¹

A implementação do PJe na Justiça do Trabalho, embora tenha modernizado e agilizado a tramitação processual, pode representar um obstáculo significativo ao exercício do *jus postulandi*.

O *jus postulandi* é a prerrogativa que faculta às partes, tanto empregado como empregador, a possibilidade de atuarem diretamente em juízo, sem a necessidade de representação por advogado, para a prática de atos processuais. Trata-se de mecanismo historicamente associado ao acesso à Justiça, especialmente em litígios trabalhistas, dada a relevância social dos direitos discutidos e a necessidade de reduzir custos e barreiras formais.

Antes da adoção do processo eletrônico, a parte que comparecia ao fórum sem advogado podia apresentar seu pedido diretamente ao setor competente, onde servidores recebiam a demanda, efetuavam o cadastramento e, quando necessário, reduziam a termo à petição inicial. Esse procedimento tornava o exercício do *jus postulandi* mais viável, pois a parte contava com orientação básica de agentes capacitados e familiarizados com o procedimento.

Com o advento do PJe, essa dinâmica se alterou substancialmente. A formalização da demanda passou a depender do domínio do ambiente eletrônico, da correta utilização de ferramentas digitais, da digitalização e anexação de documentos e do uso de certificado digital. Para o cidadão sem formação jurídica e sem domínio básico das ferramentas tecnológicas, essas exigências podem tornar o ingresso em juízo consideravelmente mais difícil.

¹ PJe completa 10 anos de instalação na Justiça do Trabalho. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/pje-completa-10-anos-de-instalacao-na-justica-do-trabalho/>

Sobre o assunto, Renato de Souza Cardel esclarece:

Sabemos que o Brasil ainda é um país formado por avassaladora maioria de excluídos, ainda mais quando se trata de informática e seus sistemas, que apesar de instintiva para novas gerações, requerem muito mais elementos do que a mera alfabetização ou obtenção de renda.

Apenas para exemplificar o quanto pode ser complicado para alguém, que além de leigo em direito, tente manusear o sistema, depois de obtido o Certificado Digital, vamos observar os passos que o cidadão deve seguir para acesso ao PJe-JT, exercendo o *jus postulandi* legalmente garantido.

Para “facilitar” o acesso, o CJST elaborou diversos manuais, para todas as classes envolvidas, entre elas os cidadãos comuns que desejem manejar demandas. De sua leitura adaptada podem ser extraídos os seguintes passos, aqui enumerados por didática:

1. Obtenção de Certificado Digital;
2. Instalação do programa *Java Runtime Environment (JRE)* versão 1.6 ou superior;
3. Instalação do drive da leitora de cartão (*token*), que acompanha o produto;
4. Instalação do “*SafeSign*”, programa responsável pela administração do certificado digital;
5. Instalação da cadeia de certificação da ICP-Brasil, que poderá ser instalada a partir do site da Autoridade Certificadora que emitiu o certificado;
6. Após os passos acima de preparação do computador para acesso ao sistema, a parte, em seu primeiro acesso ao PJe-JT, deve assinar um “Termo de Compromisso” de uso do sistema e as implicações legais.
7. Vencida esta etapa, é permitido o primeiro *login*.²

É fundamental estar ciente das exigências de cada tribunal e tipo de processo, pois a utilização do PJe para fins de *jus postulandi* pode variar. Os regionais determinam procedimentos adaptados para garantir o exercício do direito, tais como setores próprios de atendimento ao *jus postulandi*, orientação atra-

² CARDEL, Renato de Souza. *O Processo Judicial eletrônico e o jus postulandi na Justiça do Trabalho*. Disponível em. <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/144333>.

vés de balcão virtual, serviço de atermção on-line e presencial, entre outros.

Mesmo com a adoção do PJe, o *jus postulandi* permanece viável na Justiça do Trabalho. Cada regional vem garantindo seu exercício por meio de mecanismos próprios. Assim, embora o processo eletrônico imponha novas exigências operacionais, as soluções implementadas pelos TRTs permitem que o acesso direto à Justiça continue sendo exercido de modo efetivo.

Outro problema decorrente do uso do sistema do PJe na Justiça do Trabalho é a questão da declaração de incompetência absoluta e a impossibilidade prática de remessa dos autos a outro ramo do Judiciário.

À luz do art. 64, §3º, do CPC, caso a alegação de incompetência seja acolhida, impõe-se a remessa dos autos ao juízo competente. Todavia, no ambiente eletrônico, a incompatibilidade entre sistemas de diferentes ramos do Judiciário tem levado, indevidamente, à extinção do processo sem julgamento do mérito, sob o argumento de inviabilidade técnica de remessa. O magistrado simplesmente isenta as partes do pagamento das custas, criando hipótese não prevista em lei, e determina a extinção do feito.

Existem, porém, alternativas, como a remessa por malote digital ou, em caráter excepcional, a impressão dos autos para envio ao juízo destinatário. Soluções que, embora não regulamentadas e menos utilizadas, concretizam o comando legal e evitam impor ao jurisdicionado o ônus de ajuizar nova demanda.

2 Processo do trabalho na pandemia

A pandemia da Covid 19 impôs ao Poder Judiciário brasileiro uma ruptura repentina em seu modo tradicional de funcionamento. As medidas de isolamento social e o fechamento físico das unidades judiciais tornaram inviável a continuidade dos serviços na forma presencial, exigindo, de maneira imediata, a adoção de soluções tecnológicas que assegurassem o acesso à Justiça.

Nesse cenário, o processo eletrônico deixou de ser apenas uma meta de modernização gradual e passou também a constituir a principal forma de assegurar a continuidade da atividade jurisdicional. A impossibilidade de comparecimento físico aos fóruns impulsionou o uso de plataformas digitais, sessões virtuais, atendimentos remotos e programas como o “Juízo 100% Digital” e iniciativas voltadas à ampliação do acesso a ferramentas virtuais.

No âmbito da Justiça do Trabalho, esse processo foi particularmente intenso. A necessidade de manter o funcionamento de audiências, protocolos e comunicação de atos levou ao fortalecimento de sistemas como o PJe e à adoção de rotinas tecnológicas que, em condições normais, demandariam anos de implementação. A pandemia, portanto, atuou como vetor de aceleração, consolidando práticas eletrônicas e antecipando uma transformação que já vinha sendo discutida, mas que encontrou no contexto emergencial o impulso decisivo para sua efetivação.

Diante desse cenário, a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho editou o Ato CGJT nº 11, de 23 de abril de 2020, fundamentado na premissa de que manter uma prestação jurisdicional célere e eficaz era indispensável em meio à intensa crise social vivenciada naquele período.

O referido ato estabeleceu, como regra durante a impossibilidade de atividade presencial, a realização de audiências telepresenciais, autorizando a colheita de depoimentos de partes e testemunhas por videoconferência. Também facultou ao juiz de primeiro grau a adoção do rito previsto no art. 335 do CPC para apresentação de defesa, inclusive com aplicação da pena de revelia, resguardado o direito das partes de solicitar a utilização desse procedimento, em conjunto, a qualquer momento (FUX, 2022, p.100).

No processo do trabalho, a regra para apresentação de defesa é distinta: a contestação é apresentada em audiência, imediatamente após a tentativa de conciliação, com 20 minutos para aduzir a contestação (oral, ou escrita previamente juntada no PJe “até a audiência”, nos termos do parágrafo único do art. 847 da CLT). Ou seja, existe regra própria trabalhista, o que impediria a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, nos termos do art. 769 da CLT.

Há, contudo, um ponto sensível: poderia um ato da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho alterar, ainda que provisoriamente, a forma de apresentação de defesa prevista em lei, substituindo a contestação em audiência por um prazo de 15 dias nos moldes do art. 335 do CPC, sob pena de revelia?

Apesar da controvérsia teórica, a medida foi amplamente aceita pela Justiça do Trabalho diante da necessidade de garantir a continuidade da atividade jurisdicional durante o período crítico da pandemia. Além disso, não se verifica qualquer prejuízo às partes com a adoção deste rito, motivo pelo qual não houve fundamento para decretar nulidade, em conformidade com o art. 794 da CLT.

Embora o PJe já estivesse implantado havia anos, nem todo o acervo tramitava eletronicamente. A migração dos processos já em curso, em muitos casos, ocorria no ponto em que o feito se encontrava, gerando processos híbridos, com parte física e parte digital, o que exigia o comparecimento à Vara do Trabalho para acesso à parte física.

O TRT da 1ª Região (Rio de Janeiro) editou o Ato Conjunto nº 18/2020 regulamentando a retirada e a digitalização de autos físicos para migração ao PJe, padronizando a ferramenta e o fracionamento (particionamento) de arquivos — matéria tratada no art. 12 do ato e em seus anexos operacionais, que disciplinam o envio de documentos digitalizados em PDF, com limites de tamanho e nomeação das peças, a partir de um fluxo oficial de remessa ao sistema (Sistema/Acervo Digital), a fim de permitir a incorporação ordenada dos autos ao processo eletrônico.

Embora a digitalização fosse facultada às partes, verifica-se que, na prática, o interesse no rápido andamento costuma ser da parte autora. Assim, caso o reclamante não tivesse condições técnicas ou financeiras para esta digitalização, a qual deveria ser realizada na forma prevista pelo ato, o processo poderia ficar paralisado durante todo o período de isolamento social, o que fere o princípio da celeridade que orienta a atuação da Justiça do Trabalho.

Historicamente, a Justiça do Trabalho sempre privilegiou a audiência presencial, com concentração de atos presenciais e contato direto entre as partes e testemunhas com o juiz. O Código de Processo Civil de 2015, ainda que trate o formato presencial como regra geral, autorizou a realização de atos processuais por videoconferência em duas situações: a tomada de depoimento da parte que reside fora da Comarca onde tramita o processo (art. 385, §3º) e a oitiva de testemunha domiciliada em localidade distinta daquela da tramitação dos autos (art. 453, §1º). O legislador, portanto, restringiu o uso da videoconferência a hipóteses de facilitação logística, sem pretensão de substituir a audiência presencial, que se manteve como método principal.

Entretanto, a eclosão da pandemia da Covid 19, fechamento dos fóruns e a suspensão dos atos presenciais tornaram necessárias a adoção de instrumentos que permitissem a continuidade da prestação jurisdicional. Nesse contexto, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) passou a disciplinar, de forma progressiva, a utilização da videoconferência para as audiências e demais atos judiciais por meio de um conjunto de atos normativos emergenciais: Resolução nº 314/2020, que instituiu o regime de plantão extraordinário; Resolução nº 329/2020, que regulamentou a realiza-

ção de atos processuais telepresenciais; Resolução nº 330/2020, que disciplinou a produção de prova oral por videoconferência; e Resolução nº 337/2020, que estabeleceu diretrizes complementares sobre o tema.

A partir dessas normas, as audiências telepresenciais deixaram de ser uma exceção e passaram a constituir a regra para a condução dos atos processuais, sobretudo na Justiça do Trabalho.

Ainda que realizadas em ambiente virtual, as audiências telepresenciais permanecem vinculadas às mesmas regras das audiências presenciais. A aplicação das regras gerais do CPC continuou obrigatória, especialmente no tocante à paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais (art. 7º), a vedação do acompanhamento do depoimento pessoal por quem ainda não depôs (art. 385, § 2º), a proibição de depoimento sobre fatos articulados com amparo em escritos anteriormente preparados (art. 387) e a incomunicabilidade entre as testemunhas (art. 456). Tais dispositivos continuaram exercendo função essencial para impedir que o ambiente virtual fragilizasse as garantias processuais típicas da instrução presencial.

A transição abrupta para o ambiente telepresencial também evidenciou desafios relevantes quanto à observância do dever de boa fé processual, que deve estar presente tanto nos atos praticados de modo presencial como virtuais. Há dificuldade em controlar se a testemunha está sendo instruída por terceiros fora do ângulo da câmera. Não é possível garantir plenamente a incomunicabilidade das testemunhas.

Em que pesem as dificuldades técnicas e os riscos de violação à boa fé nas audiências telepresenciais, tais óbices não podem transformar-se em entrave à realização de atos remotos, cabendo ao juízo mitigar pontualmente os defeitos quando houver risco de prejuízo, e determinar o refazimento do ato para preservar o contraditório e a ampla defesa, sempre que necessário.

3 Inteligência artificial no Judiciário

A inteligência artificial (IA) tornou-se componente estratégico da transformação digital do Judiciário brasileiro. Além de acelerar a triagem de feitos e a análise de padrões, ela melhora a gestão de acervos, amplia a transparência sobre fluxos decisórios e libera tempo de magistrados e equipes para tarefas de maior valor jurídico.

O *Galileo* é uma solução de inteligência artificial generativa desenvolvida no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho do

Rio Grande do Sul, concebida para auxiliar na elaboração de sentenças a partir da leitura automática das peças processuais³.

Após um ciclo de cinco anos de desenvolvimento, a iniciativa opera em projeto piloto com a participação dos TRT 2, TRT 4, TRT 14 e TRT 18, e tem como objetivo central otimizar o fluxo decisório, sem substituir o protagonismo humano no ato de julgar. Em termos funcionais, o sistema realiza a extração e organização de informações constantes dos autos eletrônicos e, a partir daí, propõe minutas de relatório, sugere tópicos estruturados e oferece modelos de fundamentação juridicamente orientados. A base de conhecimento é alimentada pelo *PangeaGab*, repositório que reúne textos e modelos do gabinete, jurisprudência trabalhista atualizada e precedentes qualificados, de modo a permitir padronização, coerência argumentativa e reutilização responsável de trechos validados em casos semelhantes.

O acesso à plataforma é autenticado por login e senha com as mesmas credenciais do PJe. Uma vez conectado, o magistrado é direcionado para uma interface que espelha “Minutar Sentença” do PJe; com um único comando, o *Galileu* inicia a análise do processo e executa suas tarefas de apoio, sem exigir a digitação de *prompts*. No desenho proposto, a solução não produz minutas prontas, não interpreta fatos nem emite juízos conclusivos. A ferramenta limita-se a apresentar sugestões com base em bancos de dados homologados, evitando alucinações e preservando a necessidade de validação humana em todas as etapas. Em termos de desempenho, a produção assistida supera 300 sentenças por dia e, no TRT 4, mais de 40% das sentenças de conhecimento já são elaboradas com o suporte da ferramenta, sem prejuízo da independência judicial e da responsabilidade pessoal do julgador⁴.

Sob a ótica de acesso à Justiça e devido processo legal, o desenho deixa claro que a inteligência artificial é instrumento de apoio — e não substituto — do trabalho judicial. A combinação de bases seguras, curadoria institucional e validação humana obrigatória busca assegurar que a tecnologia aumente a capacidade decisória sem comprometer a imparcialidade, a motivação das decisões e o controle de qualidade. Ao mesmo tempo,

³ <https://www.csjt.jus.br/web/csjt/-/justi%C3%A7a-do-trabalho-adota-nacionalmente-ferramenta-de-ia-galileu-para-auxiliar-a-produ%C3%A7%C3%A3o-de-senten%C3%A7as-na-justi%C3%A7a-do-trabalho>.

⁴ Webinário Nacional de Apresentação do Sistema Galileu. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?app=desktop&v=I7aWltiCEno>.

a padronização de estruturas e a reutilização consciente de blocos argumentativos tendem a reduzir assimetrias, mitigar erros materiais e elevar a previsibilidade das decisões, preservando a autonomia do julgador e a singularidade dos casos concretos.

Um dos sistemas de inteligência artificial mais conhecidos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro é o *Victor*, desenvolvido pelo Supremo Tribunal Federal, em parceria com a Universidade de Brasília (UnB). Trata-se de uma ferramenta destinada ao reconhecimento e processamento automatizado de padrões textuais, predominantemente no formato PDF. O *Victor* possui múltiplas funcionalidades, mas sua aplicação central consiste na classificação automática de recursos extraordinários segundo os temas de repercussão geral já firmados pela Corte, permitindo identificar com precisão quais processos se enquadram em precedentes consolidados. Nessa função, o sistema atua como um classificador inteligente, substituindo com vantagens a triagem humana repetitiva e possibilitando que servidores sejam realocados para atividades de maior complexidade analítica. O *Victor* não atua como “juiz robô”, pois não profere decisões nem fundamenta julgamentos, limitando-se a organizar, separar e classificar documentos processuais. A automação proporcionada pela ferramenta gera ganhos expressivos de eficiência: ele consegue classificar documentos de maneira automática com precisão de 95%, reduzindo o tempo de análise de cada recurso de cerca de 44 minutos para 5 segundos, contribuindo significativamente para a celeridade processual no âmbito da repercussão geral⁵.

O sistema que corresponde ao *Victor*, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, é o *Sócrates*, ferramenta de inteligência artificial voltada à automação parcial da análise de admissibilidade dos recursos especiais. Seu propósito central é auxiliar o gabinete do ministro responsável, apresentando legislação aplicável, precedentes pertinentes e recomendações sobre a provável consequência processual, como a admissão ou rejeição do recurso. O sistema analisa o conteúdo das petições de recursos especiais, selecionando uma “nuvem” com as 30 palavras de maior frequência no documento, o que permite ao usuário visualizar, antes mesmo da leitura integral da peça, os fundamentos essenciais e as soluções processuais possíveis. Além disso, o *Sócrates* realiza a verificação da presença ou ausência

⁵ WOLKART, Erik Navarro. *Inteligência artificial e sistemas de justiça: proposta de um framework regulatório para desenvolvimento ético e eficiente*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 237.

de dez requisitos específicos de admissibilidade, identificando eventuais falhas que podem comprometer o prosseguimento do recurso. Ao final, a ferramenta elabora um relatório técnico, que subsidia o ministro na formação de seu juízo de admissibilidade e contribui para maior uniformidade e celeridade decisória.

A experiência recente demonstra que a adoção de sistemas de inteligência artificial no Judiciário pode aumentar a eficiência sem afastar o controle humano sobre o ato de julgar. Ferramentas como o *Galileu*, ao estruturar informações, sugerir tópicos e padronizar trechos validados, e soluções de apoio à triagem e classificação de recursos, como o *Victor* e o *Sócrates*, agilizam fluxos, reduzem assimetrias e preservam a motivação e a independência judicial ao manterem a validação humana obrigatória como condição de uso. Em síntese, essas tecnologias amplificam a capacidade decisória e mitigam erros materiais, sem substituir o protagonismo do magistrado nem comprometer as garantias do devido processo legal.

4 Tribunais online na Justiça do Trabalho

A transformação digital do Poder Judiciário não se limita à mera utilização da internet como ferramenta de comunicação. A implantação dos chamados *tribunais online* representa uma profunda reconfiguração estrutural da forma como a jurisdição é concebida, organizada e entregue ao seu destinatário final: o jurisdicionado. Trata-se de uma mudança paradigmática que ultrapassa a digitalização de documentos ou a realização de audiências por videoconferência. O tribunal online implica uma revisão completa das rotinas processuais, dos fluxos internos de trabalho, da gestão de dados, da interação entre magistrados, servidores, advogados e partes, e, sobretudo, da experiência do cidadão com o sistema de justiça.

Essa reestruturação envolve a criação de ambientes digitais integrados, capazes de sustentar a prática de atos processuais de ponta a ponta. Nesse contexto, o acesso aos autos, as comunicações oficiais, a tomada de decisões e o próprio trâmite processual deixam de depender do espaço físico e passam a existir dentro de ecossistemas digitais desenhados para garantir eficiência, segurança, rastreabilidade e transparência. Assim, os tribunais online não representam apenas um meio alternativo de funcionamento — constituem também um novo modelo de prestação jurisdicional, orientado por princípios de inteligência de dados, interoperabilidade e usabilidade para o cidadão.

Dessa maneira, o que está em jogo não é a substituição de papéis por arquivos eletrônicos, mas a reformulação do próprio conceito de prestação jurisdicional, que passa a ser pensada sob a lógica da acessibilidade digital, do atendimento contínuo, da automação inteligente e da redução de barreiras econômicas, geográficas e procedimentais. O tribunal online, portanto, materializa um redesenho sistêmico que altera a cultura institucional, redefine o papel dos atores processuais e reposiciona o Judiciário dentro da sociedade digital.

As iniciativas desenvolvidas pelo setor privado no campo da *Online Dispute Resolution* (ODR) desempenharam papel decisivo para o posterior emprego e difusão de tecnologias no âmbito das Cortes de Justiça. Em um primeiro momento, tais ferramentas tecnológicas foram incorporadas de forma limitada, principalmente com o objetivo de facilitar o trâmite processual, a exemplo do que ocorreu com a virtualização dos autos físicos e a implantação dos sistemas de Processo Judicial Eletrônico (PJE) (SANTOS, 2025, p.62).

A finalidade primordial desse movimento inicial era agilizar o processamento das demandas, eliminando etapas burocráticas e reduzindo o tempo de resposta do sistema judicial. Paralelamente, buscava-se estimular métodos adequados de solução de conflitos, de modo a promover a autocomposição e encerrar litígios com maior eficiência, sempre priorizando a satisfação das partes e a efetividade da tutela jurisdicional.

Richard Susskind, em 2015, propôs a implementação de um modelo de Corte online para reivindicações de baixo valor, inicialmente voltado a demandas de até £25.000, empregando ferramentas de ODR, estruturado em três fases procedimentais: a primeira, de informação e triagem, na qual a plataforma oferece orientações jurídicas básicas e ferramentas automatizadas para ajudar o usuário a compreender seus direitos e organizar sua demanda; a segunda, de gestão do conflito, em que o sistema promove a comunicação digital entre as partes e disponibiliza mecanismos de negociação e conciliação com o objetivo de estimular a autocomposição e evitar a remessa do caso ao juiz; e a terceira, de julgamento online, etapa em que um magistrado decide integralmente de forma digital, analisando documentos e proferindo a decisão, posteriormente enviada ao usuário por e-mail ou outra via eletrônica.

O florescimento dos tribunais online na Justiça do Trabalho exige a superação da equivocada percepção de que a tecnologia seria incompatível com o Direito, percepção essa alimentada por reticências históricas e certa neofobia institucional. A realidade, no entanto, demonstra que o aumento exponencial das demandas, aliado à

insuficiência de infraestrutura, impõe a busca de soluções tecnológicas capazes de ampliar a eficiência e a acessibilidade do sistema.

A adoção de tribunais online é perfeitamente compatível com os princípios que regem o processo do trabalho, sobretudo porque tais plataformas são intuitivas e de fácil utilização, não havendo qualquer incompatibilidade estrutural entre elas e as garantias processuais trabalhistas. Porém, sua implementação não pode ocorrer de modo leviano, pois, considerando que grande parte dos jurisdicionados é hipossuficiente, o uso indevido ou desassistido da tecnologia poderia, ao invés de ampliar, restringir o acesso à Justiça. Por isso, a adoção de soluções digitais deve vir acompanhada da capacitação de servidores, preparados para auxiliar os usuários sempre que necessário, e da disponibilização de salas com computadores e acesso à internet nas unidades judiciais, realidade já observada em diversos tribunais em razão do processo eletrônico. Ademais, a Resolução nº 508 do Conselho Nacional de Justiça autoriza a criação de Pontos de Inclusão Digital (PID) em localidades desprovidas de unidades físicas do Poder Judiciário, reforçando a necessidade de garantir acesso universal às ferramentas tecnológicas.

Nesse contexto, os tribunais online na Justiça do Trabalho mostram-se especialmente adequados para questões de menor complexidade, permitindo que, frustrada a tentativa conciliatória, o trâmite processual ocorra integralmente pela plataforma, possibilitando ao julgador proferir decisão dentro da mesma interface digital, com a pronta entrega da prestação jurisdicional ao cidadão de maneira clara, célere e acessível.

Embora ainda não se verifique a existência plena de tribunais online na Justiça do Trabalho brasileira, é inegável que o cenário atual aponta para uma progressiva virtualização da atividade jurisdicional, impulsionada pelos avanços tecnológicos e pelas experiências recentes de digitalização processual. A eventual implementação de um modelo estruturado de tribunais online tem potencial para ampliar o acesso à Justiça, facilitar o acesso, reduzir custos, conferir maior celeridade aos processos e otimizar a gestão dos conflitos trabalhistas.

Todavia, a concretização desse modelo depende da superação de desafios relevantes, tais como a inclusão tecnológica das partes, a segurança da informação e a definição de parâmetros normativos claros que assegurem a legitimidade e a confiabilidade das decisões. Assim, embora ainda incipiente, a perspectiva de tribunais online na Justiça do Trabalho revela-se promissora, desde que acompanhada de planejamento institucional adequado e de uma abordagem crítica voltada à preservação dos direitos fundamentais processuais.

Referências

- CARDEL, Renato de Souza. **O Processo Judicial eletrônico e o jus postulandi na Justiça do Trabalho**. Disponível em. <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/144333>
- CAVALCANTE, Jamile Sabbad Carecho. **Inteligência artificial nos tribunais: desafios éticos e jurisdição**. Londrina, PR: Editora Thoth, 2024.
- CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão; SIVOLLELA, Roberta Ferme. **Inteligência artificial e precedentes**. Londrina, PR: Editora Thoth, 2025
- FERRARI, Isabela (coord.). **Justiça digital**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.
- FUX, Luiz (coord.). **Judiciário do futuro: desafios, inovações e proteção de direitos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.
- GABRIEL, Anderson de Paiva; PORTO, Fabio Ribeiro. **Direito digital**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.
- JORGE, Higor Vinicius Nogueira. **Tratado de direito digital**. 2. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022.
- MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; MELLO, Cleyson de Moraes; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz (coords.). **Direito processual e novas tecnologias**: vol. 7 – 90 anos UERJ. 1. ed. [S. l.]: Processo, 2025.
- RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos; TAMER, Maurício. **Justiça digital: tecnologia, processo e acesso à jurisdição**. São Paulo: JusPodivm, 2021.
- SANTOS, Solainy Beltrão dos. **Tribunais online na Justiça do Trabalho: um novo caminho para o acesso à justiça**. Londrina, PR: Editora Thoth, 2025.
- SUSSKIND, Richard. **Online courts and the future of justice**. Oxford: Oxford University Press, 2019.
- WOLKART, Erik Navarro. **Inteligência artificial e sistemas de justiça: proposta de um framework regulatório para desenvolvimento ético e eficiente**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, Thomson Reuters Brasil, 2022.

Nota: Declaro que as ferramentas de Inteligência Artificial Generativa ChatGPT e Copilot foram utilizadas neste trabalho exclusivamente como apoio à revisão gramatical, correção linguística e aprimoramento da coesão textual. O conteúdo final foi integralmente revisado e validado pelo autor, que se responsabiliza por sua autoria, precisão e integridade, em conformidade com a Portaria CNPq nº 2.664/2026.